



Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate Contra o Crime Organizado – GAECO

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA, RICARDO VITAL DE ALMEIDA,**

OPERAÇÃO CALVÁRIO (Sétima Fase)

Ref.: PIC nº 01/19.

Distribuição por prevenção:

- Medidas cautelares específicas: nº 0000835-33.2019.815.0000 (prisão preventiva e busca e apreensão).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu(s) subscritor(es), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, oferece **denúncia** em 223 laudas, juntamente com arcabouço probatório **(PIC referenciado e demais peças de informação destacadas)**, devidamente inserto, em desfavor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (CIDA RAMOS); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; WALDSON DIAS DE SOUZA; FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; CORIOLANO COUTINHO; JOSÉ EDVALDO ROSAS; CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; ARACILBA ALVES DA ROCHA; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (colaboradora); IVAN BURITY DE ALMEIDA (colaborador); NEY ROBINSON SUASSUNA; GEO LUIZ DE SOUZA FONTES; BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO; LEANDRO NUNES AZEVEDO (colaborador); MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO (colaboradora); JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR; BENNY PEREIRA DE LIMA; BRENO DORNELLES PAHIM FILHO; BRENO DORNELLES PAHIM NETO; DENISE KRUMMENAUER PAHIM; SAULO PEREIRA FERNANDES; KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO; DANIEL GOMES DA SILVA (colaborador); MAURÍCIO ROCHA NEVES; DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA; VALDEMAR ÁBILA; MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA; e JARDEL DA SILVA ADERICO; de modo que, nesta oportunidade, especialmente **requer**:**

(1) A CONCESSÃO DE MEDIDA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL – SEQUESTRO (DECRETO-LEI 3.240/41).

Como fartamente narrado na peça acusatória, cuidou o **Ministério Público Estadual (MPE)**, em regime de força-tarefa com a Polícia Federal (**PF**), com o Ministério Público Federal (**MPF**) e com a Controladoria-Geral da União (**CGU**), no bojo de diversos procedimentos investigatórios, com destaque para o de nº 01/19 (**GAECO/PB**), de conhecer para, em seguida, iniciar uma necessária ação ofensiva, consubstanciada na articulação de diversas denúncias,

como a presente, no azo de dismantelar a atuação de uma **Organização Criminosa** que, incrustando-se no **Estado da Paraíba/PB**, instalou um sistema de **corrupção sistêmica**, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e que se alimentava de crimes de diversas ordens, mas de cerne essencialmente associado ao desvio de recursos públicos, fonte de enriquecimento ilícito de diversos agentes (públicos e privados).

De se relembrar que a **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, no **ESTADO DA PARAÍBA**, não se deitou sobre determinadas verbas ou pastas, sobretudo porque o seu escopo sempre foi o de colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais **agentes públicos** ou **políticos** compõem a estrutura de tal empreendimento criminoso; bem assim quais foram (ou são) as **metodologias** por eles aplicadas para a realização dos **desvios de recursos públicos**, restando, todavia, clara uma das engrenagens desse sistema de **corrupção sistêmica**: a da **utilização, como se disse, das OSs para a perpetuação de um projeto de poder e para a obtenção de vantagens ilícitas**, via caixa de “propina”.

Dois foram os focos de atuação da **ORCRIM**, neste Estado, cuja **sétima fase** da operação sobredita teve como produto a **denúncia** subjacente. Seu **pano de fundo**: responsabilização dos agentes, antes nominados, pela **participação em organização criminosa**, nos moldes do **art. 2º da Lei nº 12.850/13**.

No corpo da exordial acusatória, exploraram, estes Promotores, algumas nuances dessa organização, reservando espaço, em item próprio, para falar sobre a **mecânica** utilizada pelo então Governador **RICARDO COUTINHO** e seu grupo para a constituição das bases de seu “modelo de negócio” e sua manutenção no tempo (duas gestões), conforme as seguintes áreas: na **saúde**, identificou-se que houve uma opção pela **internalização das aludidas organizações sociais (OSs)**, com o fito de azeitar massivos desvios de recursos, graças à aderência subjetiva de “**agentes econômicos**”; enquanto na **educação** se observou, como regra, a utilização de processos de contratação, na **modalidade inexigibilidade**, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas (saúde), estas parceiras foram, igualmente, implementadas sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade(s) definida(s): a **(i) estabilização financeira** e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado (**captura do Poder**), aliado, por óbvio, com o **(ii) enriquecimento ilícito** de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial).

Veja: como toda **organização criminosa**, sobressaiu-se, aqui, no contexto da realidade local, a busca (a todo custo, seja com manobras de infração ou emprego de força de intimidação) pelo **poder** e por **dinheiro**, em voracidade jamais vivenciada; esse último desiderato, diga-se, massificado por **propinas** pagas por diversos agentes econômicos e operadores, com destaque para **DANIEL GOMES DA SILVA**, colaborador que manietava as estruturas da **CVB/RS** e **IPCEP**, transformando-os em verdadeiros ventrículos (sob a capa de organizações sociais) para permitir a penetração e aproximação entre os diversos núcleos da sociedade delitiva.

Nesse desiderato, estima-se que só **DANIEL GOMES** tenha pago mais de **R\$ 60 milhões de reais**, em propina, aos agentes políticos e públicos envolvidos nesta trama. E que os contratos direcionados, na área da educação, considerando um percentual médio (15%), entre o mínimo (5%) e o máximo (30%) repassados, segundo colaborador **IVAN BURITY** (anexo 2 de sua colaboração), proporcionaram um **saldo de propina** de **R\$ 57 milhões**, tem-se que, no mínimo, a quantia de **R\$ 134.200.000,00 milhões** precisa retornar aos cofres do Estado, especialmente porque essas vantagens ilícitas foram derivadas de **excedentes contratuais**, também registrados, na ordem de mais de **R\$ 7 milhões**, pela **CGU (NT nº 1827/19)**, quando da análise do **Pregão nº 03/16**, veja:

PROPINA	VALOR
CAMPANHAS 2010, 2012, 2014, 2016 e 2018	9.748.000,00
CVB LISTAGEM PB	39.117.667,68
IPCEP CONTINUADO	8.333.876,29
IPCEP INVESTIMENTO HMSR	1.889.000,00
IPCEP INVESTIMENTO HGM	2.069.301,49
TOTAL	61.157.845,46

PROCEDIMENTOS	VALOR TOTAL
INEXIGIBILIDADES	380.000.000,00
PROPINA INEX (15%)	57.000.000,00

LICITAÇÃO	VALOR PAGO
PREGÃO CONESUL	17.913.636,54
SUPERFATURAMENTO	7.229.277,76

DESCRIÇÃO DO DANO	VALOR
PROPINAS OS SAÚDE E EDUC	70.000.000,00
PROPINAS INEX DE LICITAÇÃO	57.000.000,00
SUPERFATURAMENTO PRG 03/2016	7.200.000,00
TOTAL	134.200.000,00

Nesse contexto, o **Decreto-Lei nº 3.240/41** submete a “sequestro” todos os bens dos “indiciados” por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, a fim de que o dano (material ou moral) ocasionado por eles seja reparado a contento.

Conforme sustentam **Eugênio Pacelli e Douglas Fischer**¹, “para o sequestro em tais situações (crimes que resultem prejuízo à Fazenda Pública), exigem-se apenas os indícios da prática de crimes contra a Fazenda, permitindo a apreensão (por sequestro) de tantos bens quantos sejam suficientes para reparar o dano. Não se exige que a coisa tenha sido adquirida com proventos do crime, como ocorre no CPP”.

A par das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, a referida medida em tela tem caráter específico, sendo aplicável apenas para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou **já denunciadas por crimes que resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública**, com o fito de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelo delito.

A especificidade dessa legislação a mantém vigente, conforme entendimento consolidado no **Superior Tribunal de Justiça** e nos demais Tribunais pátrios:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA CONEXO A CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do enunciado 122 da Súmula desta Corte, “compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do código de processo penal”.2. **Este Superior Tribunal de Justiça já assentou que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no RMS 24083/PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0086586-1, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, j. em 03/08/2010 e publicado no DJe em 16/08/2010) (Grifei).

¹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

“PROCESSO PENAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL – SEQUESTRO – DEC. LEI 3.240/41 – INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA ASSECURATÓRIA DE RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. 2. Mostra-se prescindível para a decretação do sequestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, RCDESP no Inq 561 / BA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO INQUÉRITO 2007/0119458-7, Relatora Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, j. em 17/06/2009 e publicado no DJe em 27/08/2009).

“EMENTA: SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI 3.240/41. - O Decreto-Lei nº 3.240/41 não é incompatível com os arts. 125 e seguintes do CPP, porquanto regulam situações diversas. Caso em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou afronta à Constituição Federal na decisão que determinou o sequestro de bens de pessoas denunciadas por crimes que, em tese, lesaram a Fazenda Pública. **A impenhorabilidade de imóvel residencial (art. 1º, Lei 8.009/90: não é oponível à situação em que se busca - através de medidas acautelatórias - garantir futura execução de sentença penal condenatória, consoante exceção do § 3º, VI, da mesma lei.** Apelação parcialmente provida para, tão-só, excluir um imóvel do rol de seqüestrados, em face de pertencer a terceiros.” (TRF4, ACR 2002.71.08.002304-7, Oitava Turma, Relator Volkmer de Castilho, publicado em 04/06/2003) (Grifei).

O objetivo da medida prevista no **Decreto-Lei nº 3.240/1941**, entretanto, não difere daquele pertinente à hipoteca legal e ao arresto, previstos nos **artigos 134 e 137 do Código de Processo Penal**, respectivamente, uma vez que busca o **acautelamento do ressarcimento do dano causado** ao patrimônio da Fazenda Pública, do **pagamento da multa e das custas do processo**, conforme se infere dos seguintes julgados:

“EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. HIPOTECA LEGAL E ARRESTO. ARTIGO 142 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERICULUM IN MORA. VERIFICAÇÃO. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. 1. Nos termos do artigo 142 do CPP, em havendo interesse da Fazenda Pública, o Ministério Público tem legitimidade para requerer medida cautelar de arresto provisório e posterior hipoteca legal, bem como o arresto de bens móveis. 2. Para o deferimento da hipoteca legal exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo desnecessária prova de que esteja o réu dilapidando seu patrimônio. 3. Não há ilegalidade ou afronta à Constituição Federal na garantia patrimonial cautelarmente ocorrida para satisfação dos danos causados pelo crime. A venda dos bens somente se dará com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta críticas de desrespeito ao princípio da presunção de inocência. 4. O periculum in mora se dá por presunção legal, já que havendo o recebimento da denúncia é admissível à vítima buscar a garantia patrimonial para seu ressarcimento. 5. **Os bens cautelarmente arrestados ou hipotecados terão como destino final o pagamento da multa, das custas do processo e o ressarcimento à vítima dos danos causados pelo crime.**” (Grifei). (TRF4, ACR 2003.70.00.050510-1, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, publicado em 18/05/2005) (nosso o negrito).

Nesse passo, consoante fora delineado na exordial acusatória, os denunciados acima identificados perpetraram condutas que se amoldam ao crime insculpido no **art. 2º Lei nº 12.850/13** (sem prejuízo de outros, que serão objetos de investigações e denúncias autônomas), o qual solapou a **moralidade do Poder Executivo e Legislativo do Estado paraibano** (com extensão a outras municipalidades) e ocasionou, sobretudo, prejuízos à Fazenda Pública, em **dano material e moral coletivo** (porque violador de **direitos fundamentais** → saúde e educação) que foi requerido pelo **MPE** e que precisa ser **reparado**, quando do sentenciamento judicial, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP.

Provados tais requisitos, submetem-se ao “sequestro” (bloqueio) todos os bens de **RICARDO VIEIRA COUTINHO; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (CIDA RAMOS); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; WALDSON DIAS DE SOUZA; FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; CORIOLANO COUTINHO; JOSÉ EDVALDO ROSAS; CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; ARACILBA ALVES DA ROCHA; NEY ROBINSON SUASSUNA; GEO LUIZ DE SOUZA FONTES; BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO; JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; JAIR ÉDER**

ARAÚJO PESSOA JÚNIOR; BENNY PEREIRA DE LIMA; BRENO DORNELLES PAHIM FILHO; BRENO DORNELLES PAHIM NETO; DENISE KRUMMENAUER PAHIM; SAULO PEREIRA FERNANDES; KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO; MAURÍCIO ROCHA NEVES; DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA; VALDEMAR ÁBILA; MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA; e JARDEL DA SILVA ADERICO (art. 4º, Decreto nº. 3.240/41), assim como os que se achem em poder de terceiro, adquiridos com dolo ou com culpa grave, e os bens doados após a prática do crime, pelo que **pugna**:

(A) pelo o **sequestro** dos bens (**ativos financeiros**) dos réus referidos no parágrafo anterior (foram **excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**) até o valor mínimo de **R\$ 134.200.000,00, de forma solidária**, comunicando a decisão às instituições financeiras, por intermédio da técnica de penhora *on line*, prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo **BACEN-JUD**, relativamente a todas as **contas correntes e aplicações financeiras** de titularidade dos mesmos, transferindo-as para conta judicial aberta para tal fim junto a este Juízo. Tudo sem prejuízo dos valores necessários para garantir o pagamento das multas e custas processuais;

(B) **alternativamente**, caso não seja realizado o bloqueio de recursos financeiros suficientes ao ressarcimento integral do dano, requer-se o bloqueio, via **RENAJUD**, de todos os **veículos automotivos** registrados em nome dos réus referidos no parágrafo anterior (foram **excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**) até o valor mínimo de **R\$ 134.200.000,00**, cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2013 (com o objetivo de se evitar bloqueios de veículos antigos sem valor de mercado), especificando a restrição como "*transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública*", como forma de se precaver contra eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário;

(C) pelo sequestro de **bens imóveis** que estejam registrados em nome dos denunciados citados no parágrafo anterior (foram **excluídos pelo MPE os COLABORADORES, ante a modulação do ressarcimento feita em seus acordos de colaboração**), necessários para a satisfação do prejuízo trazido à Fazenda Pública, **no valor mínimo de R\$ R\$ 134.200.000,00**, devendo Vossa Excelência, ademais, fixar outro valor para garantir o pagamento das multas e das custas processuais deste processo. **Para tanto**, e no objetivo de impedir qualquer ato de transferência, que seja a **Corregedoria-Geral de Justiça** instada a repassar a **ordem de inscrição desse gravame (sequestro)** a todos os oficiais de registro deste Estado; e

(D) pela inserção dos bens constritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008.

(II) DA PRISÃO PREVENTIVA.

Seguindo. Na forma do **item 9 da Medida Cautelar** antecedente, foi requerida pelo **MPE a prisão preventiva** de 17 (dezessete) investigados, forte em **triplo fundamento**: resguardar a **(i) ordem pública, a (ii) instrução criminal e (iii) garantir a aplicação da Lei Penal**, nos termos abaixo:

Analisando-se, minuciosamente, os graves fatos narrados nesta promoção (resumo feito no **item 1** desta peça → lastro de denúncias autônomas), **afere-se ser necessária e adequada a decretação da prisão preventiva de (1) RICARDO VIEIRA COUTINHO; (2) ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; (3) MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; (4) WALDSON DIAS DE SOUZA; (5) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; (6) CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; (7) CORIOLANO COUTINHO; (8) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; (9) JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; (10) BENNY PEREIRA DE LIMA; (11) BRENO DORNELLES PAHIM NETO; (12) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; (13) DENISE KRUMMENAUER PAHIM; (14) DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; (15) MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; (16) VALDEMAR ÁBILA; (17) VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e (18) HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**; pois as medidas cautelares diversas (do Art. 319 do CPP) se revelam insuficientes, dentro de um cenário de clara **macrocriminalidade**, para resguardar a **(i) ordem pública, a (ii) instrução criminal e (iii) garantir a aplicação da Lei Penal**; bem como por estarem presentes os **requisitos** do art. 312 e a hipótese de **admissibilidade** do art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Confira-se o teor dos dois últimos comandos legais citados:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, **por conveniência da instrução criminal**, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (**destacado**)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - **nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;**
(...)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (**destacado**).

Os requisitos do **periculum libertatis** e do **fumus commissi delicti**, necessários à decretação da prisão preventiva e constantes do art. 312 do CPP (antes transcrito), consistem, nesse caso, respectivamente: na **garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e fiel aplicação da Lei Penal**, bem como na **prova da existência dos crimes e nos indícios suficientes de autoria**.

Bem. Quanto à **prova da existência dos crimes e dos indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti)**, resta tal requisito sobejamente configurado pelo conjunto probatório amealhado no **PIC** acima epigrafado e dossiê que lhe serviram de base.

Veja: o complexo investigatório da **Operação Calvário**, que vai em sua **7ª fase**, mas sem prazo de validade, cuidou de esquadrihar (quando ninguém esperava → muito menos de forma exitosa) os bastidores de uma **organização criminosa**, sem precedentes no Estado da Paraíba, dentro de um cenário de crimes (pela sua essência mesmo, como a corrupção) de difícil prova, sobretudo porque permeados de **técnicas de encobrimento de rastros** e adoção de medidas de **constratinteligência**.

O cenário tratado ainda **continua despertando preocupação** por parte dos agentes de persecução penal, não só pela captura que esse agrupamento fez do poder público estadual, mas porque seus integrantes espalharam seu modo de agir por diversos municípios paraibanos, difundido uma bandeira que não pode permanecer hasteada: a da **corrupção sistêmica**, no âmbito dos Poderes de nossa república. Uma **corrupção** que, desde o ano de **2010**, vem sangrando os cofres públicos, em cifras que ultrapassam a barreira do **bilhão** (em gastos).

Uma pequena dimensão do que se disse: o Estado da Paraíba, no contexto de apenas 03 (três) empresas, **BRINK MOBIL** (de **VALDEMAR ÁBILA**), **GRAFSET** (de **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**) e **CONESUL** (**HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**), e em rápida pesquisa (sistemas corporativos do **GAECO**), desembolsou uma quantia, respectiva de: mais de **R\$ 96 milhões** para a primeira (2014 a 2019); **R\$ 76 milhões** para a segunda (2011 a 2018) e **R\$ 20 milhões** para a terceira.

Como dito, a tensão é aumentada quando se verifica que esse rastro (de dano ao erário) se estende a outras cidades paraibanas, a exemplo do município (**CONDE**) conduzido pela investigada **MÁRCIA LUCENA** (a mesma que contratou a **LIFESA** para compensar o colaborador **DANIEL** pela antecipação de propina em seu benefício, vide item referente a Marcia), veja:

Prefeitura Municipal de Conde		0001878	28/05/2019	03.242.250/0001-26	EDITORA GRAFSET LTDA	R\$ 185.484,00	R\$ 185.484,00	R\$ 185.484,00
Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico						
Nº do Empenho: 0001878		Fornecedor: EDITORA GRAFSET LTDA						
Data de Empenho: 28/05/2019		CPF/CNPJ: 03.242.250/0001-26						
Unidade Orçamentária: 21400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Função: 12 - Educação	VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PEDAGÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTUDANTES DE 2, 3, 4 E 5 ANOS MATRICULADOS NOS 10 CENTROS DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO INFANTIL - CREIs E NAS PRÉ-ESCOLAS DAS 22 ESCOLAS DA REDEMUNICIPAL CONFORME CONTRATO Nº 00121/2019-CPL E INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2019, EM ANEXO.						
Elemento de Despesa: 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	Subfunção 361 - Ensino Fundamental							
	Programa: 0021 - CIDADE UNIDA PELA EDUCAÇÃO I - FUNDEB 40%							
	Ação: 2027 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES FUNDAMENTAL-FUNDEB 40%							

Resultado: estamos diante de uma situação de atual **violação da ordem pública** potencializada pela **ousadia**, não só protagonizada pelos integrantes do **Núcleo Econômico** da **ORCRIM** entremostrada (**DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; VALDEMAR ÁBILA; VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**), mas pelo listados em seu **Núcleo Político** (**RICARDO VIEIRA COUTINHO; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**), consubstanciada pelos gastos feitos neste ano (**2019**) e **mesmo após as inúmeras fases da Operação Calvário**, observe:

Sumé (1)			R\$ 104.000,00	R\$ 104.000,00	1		
> Prefeitura Municipal de Sumé	Sumé	2019	R\$ 104.000,00	R\$ 104.000,00	1	03.242.250/0001-26	EDITORA GRAFSET
Sousa (1)			R\$ 122.980,00	R\$ 122.980,00	1		
> Prefeitura Municipal de Sousa	Sousa	2019	R\$ 122.980,00	R\$ 122.980,00	1	03.242.250/0001-26	EDITORA GRAFSET
Mamanguape (1)			R\$ 17.280,00	R\$ 17.280,00	1		
> Prefeitura Municipal de Mamanguape	Mamanguape	2019	R\$ 17.280,00	R\$ 17.280,00	1	03.242.250/0001-26	EDITORA GRAFSET
Curral de Cima (1)			R\$ 15.350,40	R\$ 15.350,40	1		
> Prefeitura Municipal de Curral de Cima	Curral de Cima	2019	R\$ 15.350,40	R\$ 15.350,40	1	03.242.250/0001-26	EDITORA GRAFSET
Conde (1)			R\$ 185.484,00	R\$ 185.484,00	3		
> Prefeitura Municipal de Conde	Conde	2019	R\$ 185.484,00	R\$ 185.484,00	3	03.242.250/0001-26	EDITORA GRAFSET
Capim (1)			R\$ 62.059,08	R\$ 62.059,08	2		

Agora, nada disso seria possível sem a **aderência subjetiva** dos investigados presentes no **Núcleo Administrativo** da sociedade delitiva, composta por: **WALDSON DIAS DE SOUZA; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**. Explicando. Não há como se ter o **desvio de recursos públicos** sem o **gatilho inicial** das **fraudes nos processos de contratação**. Aqui, relembramos escritos lançados nessa mesma peça:

(...)

Viu-se, nesse sentido, que o grupo liderado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversos matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de fornecedores, seja por inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro. Tais mecanismos eram instrumentos de diversos agentes públicos e políticos, tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de perseguição e controle estaduais.

Na **saúde**, identificamos que houve uma opção pela **internalização das aludidas organizações sociais**, com o fito de azeitar massivos desvios de recursos; enquanto na **educação** tivemos a utilização processos de contratação, na **modalidade inexigibilidade**, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas, estas parceiras foram, igualmente, implementados sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade definida: a **(i)** estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado, aliado, por óbvio, com o **(ii)** enriquecimento ilícito de todos seus integrantes (grupos políticos e empresariais).

Ocorre que, além de sofisticada, estamos diante uma **organização criminosa sinérgica**, cujos núcleos e células atuam em **simbiose** e visando o auto beneficiamento de todos os seus agentes. Tomando como parâmetro as **03 (três) corporações citadas**, temos que o dinheiro público, via excedentes contratuais, caia nas contas dessas últimas, mas retornava (como destino final) aos **agentes políticos**, por intermédio de integrante do **Núcleo Administrativo** e/ou do **Financeiro Operacional** (CORIOLANO COUTINHO; BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; BENNY PEREIRA DE LIMA; BRENO DORNELLES PAHIM NETO; FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; DENISE KRUMMENAUER PAHIM), os quais tinham como **tarefas**, dentre outras, **recolher a propina** (abastecendo o caixa da ORCRIM) e dar ao produto delas uma vestimenta lícita, mediante **técnicas de lavagem**.

Pondere: o **Estado da Paraíba** gastou com a **CVB/RS** (de 2011 a 2019) mais de **R\$ 980 milhões** de reais. Com o **IPCEP**, mas de **R\$ 270 milhões**, no período de 2014 a 2019, em um **ciclo vicioso** que precisa se romper. E isso apenas ocorrerá, pelo que se vê, com a **PRISÃO PREVENTIVA** de todos os investigados, **citados no início deste tópico**. Só assim a **ORDEM PÚBLICA** será restabelecida, a **credibilidade da Justiça** alcançada e **novos delitos evitados**:

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
2011	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	42.718.787,73	42.718.787,73
2012	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	101.679.483,74	100.754.605,50
2013	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	114.098.734,78	110.122.132,80
2014	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	129.504.961,60	129.463.067,83
2015	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	136.246.672,62	118.128.199,76
2016	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	133.634.508,68	126.523.537,30
2017	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	164.922.569,14	152.009.487,68
2018	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	162.869.330,17	149.580.303,33
2019	Secretaria De Estado Da Saude	Cruz Vermelha Brasileira Filial R G Sul	7345851000115	53.561.925,84	53.651.925,84
			Total	1.039.236.974,30	982.952.047,77

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
2014	Secretaria De Estado Da Saude	Inst Psicol Clin Educ - Ipcep	33981408000140	15.435.728,78	15.435.728,78
2015	Secretaria De Estado Da Saude	Inst Psicol Clin Educ - Ipcep	33981408000140	24.430.503,22	22.064.440,61
2016	Secretaria De Estado Da Saude	Inst Psicol Clin Educ - Ipcep	33981408000140	23.650.000,00	22.246.693,85
2017	Secretaria De Estado Da Saude	Inst Psicol Clin Educ - Ipcep	33981408000140	39.657.562,26	37.189.664,13
2018	Secretaria De Estado Da Saude	Inst Psicol Clin Educ - Ipcep	33981408000140	130.356.478,18	100.557.170,57
2019	Secretaria De Estado Da Saude	Inst Psicol Clin Educ - Ipcep	33981408000140	74.272.598,49	74.272.598,49
			Total	307.802.870,93	271.766.296,43

A **ordem pública** foi violada e está sendo. Sua proteção (sob o prisma da eficiência) há de ser feita, assim como o resgate da **confiança** de todo o **Sistema de Justiça, fundamentos** estes presentes (art. 312 do CPP) e suficientes (ante os elementos concretos apontados) para a decretação da medida segregacional requerida. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES À LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito - associação criminosa, formada por integrantes do alto escalão da política local, voltada para a prática de sucessivas fraudes licitatórias e de desvios de recursos públicos, gerando um prejuízo ao erário de cerca de R\$ 580.000,00. 3. A constrição cautelar está ainda justificada por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de intimidação de testemunha e de que o recorrente, apesar de não ser mais Prefeito do Município de Januária, ainda ocupa cargo público de grande influência política na região. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Recurso improvido (RHC 201403254272, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 08/05/2015).

OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, "a", da CF), PARA SE RECONHECER O DIREITO DO PACIENTE EM RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

[...]

III - Havendo fundamentação concreta quanto à prova da materialidade dos crimes e aos indícios de autoria, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, pois foram mencionados os elementos probatórios mínimos a indicar a materialidade e a autoria das infrações penais.

IV - **A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**

V - Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal.

VI - A suspeita, baseada em elementos concretos e devidamente mencionados na respectiva decisão judicial, de que equipamentos de informática foram retirados da empresa do Paciente com a finalidade de dificultar a investigação, justifica a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução processual.

VII - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada (HC 387557 / PR - Rel.: Ministro FELIX FISCHER - T5 - QUINTA TURMA - DJe 26/04/2017). (Grifo nosso)

Ademais, em casos como esse, de difícil prova porque praticados por integrantes de organizações criminosas, o **Supremo Tribunal Federal** tem proclamado que a própria "**necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC n. 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

E mais: os delitos em testilha (participação em organização criminosa, corrupção, lavagem de dinheiro, etc.) são

gravíssimos, inserindo-se no rol das **infrações penais de elevado potencial ofensivo** e que vinham sendo cometidos (até a atualidade!), de forma bastante profissional e concertada, pois os integrantes da ORCRIM, como dito, adotavam diversas cautelas **voltadas a encobrir as marcas de seus delitos** (cuidados adotados: contato limitado com o material do crime, modificações de endereços de hotel, em cidades diferentes, inexistência de rastro bancário de movimentação financeira, ocultação de bens em nome de laranjas, especialidade dos agentes BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM NETO e DENISE KRUMMENAUER PAHIM). Essa última situação (ocultação de bens) reclama que se **assegure a APLICAÇÃO DA LEI PENAL**, em seu aspecto reparatório.

A decretação da **custódia preventiva** dos investigados também visa, igualmente e como **terceira base de fundamentação** da presente postulação, **ACAUTELAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL**, na medida em que seus integrantes e sectários, embrenhados nas mais altas fileiras do poder público estadual podem **interferir** (direta e indiretamente) na **produção das provas**. Nesse contexto, confira-se a lição de **GUILHERME NUCCI**:

“A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva.”²

Em verdade, douto Relator, neste Estado, ninguém duvida do **poder de intimidação** do investigado **RICARDO COUTINHO**, de seu irmão, **CORIONALO**, e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido, quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação **ativa** (que sabe-se que possuem → experiências de *background*), presença de **força reserva de uso retardado** possuem à saciedade.

De fato, segundo o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** (anexo 51), uma empresa de **inteligência e contrainteligência** (a **TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGENCIA E CONTRA INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 12.586.063/0001-50) foi contratada para fazer levantamentos e produzir **dossiês** (com local de moradia, nome de filhos, de escola, etc.) para pronto emprego em caso de **ameaça externa**, isto é, aos interesses (ilícitos) do grupo:



TRUESAFETY

Inteligência e Contrainteligência

A TRUESAFETY é uma empresa brasileira que atua na área de consultoria em Segurança, Inteligência e Contrainteligência institucional. Sediada no Distrito Federal atende às demandas específicas de empresas, políticos e organizações em todo o território nacional.

A empresa é especializada na prestação de serviços de Avaliação de Vulnerabilidades, Análise de Riscos, Gerenciamento de Crises, Inteligência Política, Investigações, Segurança da Informação, Segurança das Comunicações, Análise de Informações e Tecnologias de Segurança Pública.

Nasceu da aliança estratégica de **Acyr Pitanga Seixas Filho** e **Celso Moreira Ferro Júnior**, ambos, profissionais com larga experiência, altamente qualificados, e com extenso currículo profissional.

Tecnologia de inteligência digital Cellebrite

Tecnologia de Inteligência Visual i2

Varreduras em ambientes e sistemas de telefonia

Assessoria de Inteligência em Campanhas Políticas

Figuras 29 e 30. Cadeia de provas – imagens obtidas em fonte aberta (<https://www.truesafety.com.br/>), a partir dos dados contidos na Colaboração Premiada de DANIEL GOMES DA SILVA.

²NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708.

E isso foi feito. Dossiês foram, ao que parece (a dimensão será aprofundada), inicialmente solicitados por **RICARDO COUTINHO** e **WALDSON** para levantar a vida de alguns Conselheiros (nomeados por adversários políticos do ex-Governador) e auditores do **TCE**, de forma a reverter o “quadro de dificuldades” que o governo encontrava nesse Órgão de Fiscalização, o que traz **vulnerabilidades à coleta probatória**, em especial a oral, a demandar **salvaguarda**, via **PRISÃO PREVENTIVA**.

Ademais, confira-se julgado do **STJ** representativo de sua jurisprudência sobre a matéria em análise:

“[...] Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à colheita de provas, encontra-se devidamente justificada a constrição cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. [...] Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 113.311-RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.3.2010, publicado no DJ em 19.4.2010).

Ao lado do **fundamento**, as **condições de admissibilidade** (art. 313 do CPP) da constrição e seus **pressupostos** (índcios de autoria e materialidade) foram fartamente evidenciados nesta peça e retratam **crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos**, a exemplo da corrupção, sem olvidar que **não se afeioam com medidas cautelares diversas da mesma**, especialmente porque praticados por **organização criminosa**:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EFICIÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espedeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrLEMENTOS CONCRETOS Aoso, desencadeado no âmago do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar, até então apurado, de U\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), cerca de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) -, dispendo de uma deletéria renitência criminosa, a indicar, portanto, o periculum libertatis, dado o risco para a ordem pública. 2. A conjecturada participação do paciente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo as vantagens indevidas das práticas de corrupção do grupo criminoso, dispendo do mandato eletivo do corrêu para a consecução do intento, atuando também no suprimento financeiro de familiares desse coacusado - que o nomeou para cargo em comissão de assessor no gabinete do Secretário de Estado -, responsabilizando-se, em tese, pela arrecadação da pecúnia da organização e por sua distribuição, situação que persistiu até novembro de 2016, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social. 3. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 394.658/RJ (2017/0074601-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 15.08.2017).

Sendo assim, a prisão preventiva do(a)(s) investigado(s) **(1) RICARDO VIEIRA COUTINHO; (2) ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; (3) MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; (4) WALDSON DIAS DE SOUZA; (5) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; (6) CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; (7) CORIOLANO COUTINHO; (8) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; (9) JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; (10) BENNY PEREIRA DE LIMA; (11) BRENO DORNELLES PAHIM NETO; (12) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; (13) DENISE KRUMMENAUER PAHIM; (14) DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; (15) MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; (16) VALDEMAR ÁBILA; (17) VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e (18) HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, nos endereços abaixo declinados, ressoa medida imprescindível à garantia da **ordem pública**, da **aplicação da Lei Penal** e para a **conveniência da instrução processual**, de sorte que o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a **requer**.

Pois bem. Dentro dessas bases (tripla), como dito por estes agentes naquela oportunidade, não se pode duvidar do “**poder de intimidação** do investigado **RICARDO COUTINHO**, de seu irmão, **CORIOLANO**, e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido, quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação **ativa** (que sabe-se que possuem → experiências de *background*), presença de **força reserva de uso retardado** possuem à saciedade”.

Mais uma prova disso: em diálogo interceptado, **no dia 18.10.2019**, às 19hs17min, entre o ex-governador da Paraíba, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, e o atual prefeito de Bananeiras, **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, percebe-se, claramente, como aquele denunciado atua contra os que ousam atentar contra os interesses dos integrantes de sua

organização, ressalta-se, ainda **ATIVA**. Isto é, com base na **pressão** e na **utilização**, se necessária, da **máquina pública** ao sabor do prestígio que possui e no alto poder de penetração que ainda ostenta dentro da Administração estadual.

Em cena, pois, possíveis manobras de bastidores para **interferir em investigação** a cargo do delegado ALLAN TERRUÉL (**DECCOR**). **Detalhe:** sobre fatos com possível repercussão em face da **Prefeita do Conde/PB**, sua aliada política e presa na **sétima fase da Operação Calvário**, a denunciada **MÁRCIA LUCENA**, veja:

ÍNDICE: 538693
AUTO 002
OPERAÇÃO: CALVARIO
NOME DO ALVO: RICARDO VIEIRA COUTINHO
TELEFONE DO ALVO: 83988391195
DATA DA CHAMADA: 18/10/2019
HORA DA CHAMADA: 19:17:27
DURAÇÃO: 00:08:15
TELEFONE DO CONTATO:
DIREÇÃO:
OBSERVAÇÕES: @@@DOUGLAS X RICARDO COUTINHO - DENÚNCIAS
TRANSCRIÇÃO:
INÍCIO DE TRECHO IMPORTANTE: 04:30.500
DOUGLAS: Depois a gente... Como é que tá esse... esse clima aí no... no... na... entre... o pessoal do governo arrefeceu... eu... eu... pelo menos eu vi umas...
RICARDO: É... né...
DOUGLAS: Umas falas mais de contemporização...
RICARDO: É... é... só que na prática ficam jogando duro né? Porque... É atacando MÁRCIA, num é... botando gente pra atacar MÁRCIA... pra mentir... botando... é... é... delegado pra... sabe... coisa... coisa horrível.
DOUGLAS: Sabe que eu... eu... tava com MÁRCIA quando ela...
RICARDO: Hum...
DOUGLAS: Recebeu a notícia de que iam fazer um... um... um...
RICARDO: Hum...
DOUGLAS: Estardalhaço com uma coisa ridícula... ridícula... ela... ela cobrou o IPTU e fez uma atualização do IPTU... é o que o... é o que os (ininteligível)
RICARDO: Exato.
DOUGLAS: mais recomenda
RICARDO: Exato... é.
DOUGLAS: É...
RICARDO: Exatamente.
DOUGLAS: Aí uma diferença de valor de trinta e poucos reais no...
RICARDO: É...
DOUGLAS: IPTU
RICARDO: É... é...
DOUGLAS: E os caras... os caras abrir um procedimento dizendo que é excesso de exação.
RICARDO: É.
DOUGLAS: Mas ele fez isso... mas queria fazer era por falsidade ideológica, né?
RICARDO: Era...
DOUGLAS: (Ininteligível) documento...
RICARDO: Era...
DOUGLAS: É um... é um...
RICARDO: Isso mesmo.
DOUGLAS: Um... um jogo... um jogo espúrio... espúrio...
RICARDO: É... é... agora só que nós estamos preparando chumbo grosso, sabe? Não vamos permitir que... sabe? Aquele bolsonarista desgraçado daquele delegado... o cara tá lá pra isso... o cara tá lá pra isso... o TERRUEL... escroto... sabe?
DOUGLAS: Uma... uma... um negócio sem... sem pé nem cabeça... sem pé nem cabeça... e é o seguinte... todo mundo que... que tem uma... uma... uma relação de... de... de admiração e de respeito com você eles... eles... eles tão querendo constranger.
RICARDO: É... e eu inclusive marquei... não disse o que era mas disse que falei hoje com JEAN querendo falar com ele... Vou... sabe?
DOUGLAS: Hum...
RICARDO: É um doido rapaz! Que negócio maluco rapaz! O cara quer inventar um... um... uma coisa onde não existe... cabaré era antes.
FIM DE TRECHO IMPORTANTE: 06:40.689

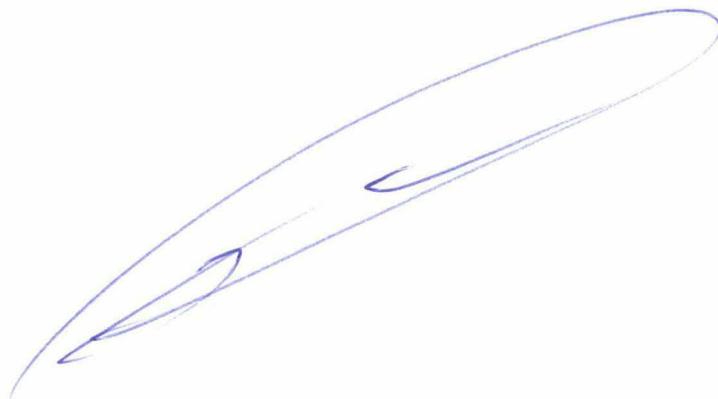
Denota-se da transcrição que a denunciada Marcia Lucena se vale do poder paralelo da joint venture criminoso para se blindar dos órgãos de persecução criminal, contando com o relevante compadrio do ex-governador, que elegeu o município de Conde como seu plano alternativo para o suporte operacional da atividades da ORCRIM, homiziando não só várias

empresas do núcleo empresarial (Brinkmobil, Liga pela Paz, Cruz Vermelha, Lifesa) , mas também várias comparsas na administração daquele município.

Referido diálogo consta do AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº. 002/2019, sendo inserido no **Relatório de Informação nº 90/19** (documento anexo). Seu teor **fortalece os fundamentos** apresentados pelo MPE para legitimar o **pedido de prisão preventiva**, anteriormente feito, e autoriza, agora, a **ratificação e restauração** dessa medida de constrição em face de (1) RICARDO VIEIRA COUTINHO; (2) MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; (3) WALDSON DIAS DE SOUZA; (4) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; (5) CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; (6) CORIOLANO COUTINHO; (7) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; (8) JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; (9) BENNY PEREIRA DE LIMA; (10) BRENO DORNELLES PAHIM NETO; (11) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; (12) DENISE KRUMMENAUER PAHIM; (13) DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; (14) MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; (15) VALDEMAR ÁBILA; (16) VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA e (17) HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA; já que mostra a plena atividade, **blocada**, da organização criminosa denunciada (seu poder de articulação, revelando risco concreto de recidivas [ordem pública], e força de reversão [capacidade de impacto na instrução de processos]).

Não bastasse, digno de repetição, **relembre** os argumentos utilizados pelo **Ministério Público** para fundamentar a prisão nos denunciados com o uso do vetor da **aplicação da lei penal**: “E mais: os delitos em testilha (participação em organização criminosa, corrupção, lavagem de dinheiro, etc.) são gravíssimos, inserindo-se no rol das **infrações penais de elevado potencial ofensivo** e que vinham sendo cometidos (até a atualidade!), de forma bastante profissional e concertada, pois os integrantes da ORCRIM, como dito, adotavam diversas cautelas **voltadas a encobrir as marcas de seus delitos** (cuidados adotados: contato limitado com o material do crime, modificações de endereços de hotel, em cidades diferentes, inexistência de rastro bancário de movimentação financeira, ocultação de bens em nome de laranjas, especialidade dos agentes BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM NETO e DENISE KRUMMENAUER PAHIM). Essa última situação (ocultação de bens) reclama que se **assegure a APLICAÇÃO DA LEI PENAL**, em seu aspecto reparatório”.

Perceba: não se tratava de **juízos subjetivos** ou de **sensação antecipada** (premonição), mas de ilação extraída com base em **fatos concretos** que adornavam a própria investigação, de modo que a apreensão de, aproximadamente, **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, em moeda estrangeira, **durante a diligência de busca e apreensão**, na casa da denunciada **DENISE PAHIM**, no dia 17.12, não foi mera coincidência, mas algo naturalmente esperado e que, mais uma vez, afiança, como necessária, a **permanência dos denunciados em cárcere** (INFORMAÇÃO nº 95/19 da PF, documento anexo):





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INFORMAÇÃO nº 95/2019-DELECOR/DRCOR

DE : APF Elizabeth Tihameri
PARA: Coordenador da OPERAÇÃO CALVÁRIO
REF: Medida Cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000
Ministério Público Estadual da Paraíba

Senhor Coordenador,

Na manhã de 17/12/2019, uma equipe de Policiais Federais cumpriu o Mandado de Busca e Apreensão / Mandado de Prisão referentes à Medida Cautelar mencionada, em desfavor de DENISE KRUMMENAUER PAHIM, CPF 336.385.784-53, na Avenida Abel Cabral nº 1397, apto 1102, Bloco C, Nova Pamamirim, Pamamirim/RN.

No decorrer da busca realizada no quarto de DENISE PAHIM, a equipe encontrou uma mala de viagem que estava disposta na parte superior do guarda-roupas. Dentro da mala, os policiais encontraram uma caixa de metal (foto 01) contendo 52.000 EUROS e 50.900 DÓLARES AMERICANOS, da seguinte forma:

- 104 (cento e quatro) cédulas de 500 EUROS;
- 508 (quinhentas e oito) cédulas de 100 DÓLARES;
- 1 (uma) cédula de 50 DÓLARES;
- 2 (duas) cédulas de 20 DÓLARES e
- 1 (uma) cédula de 10 dólares



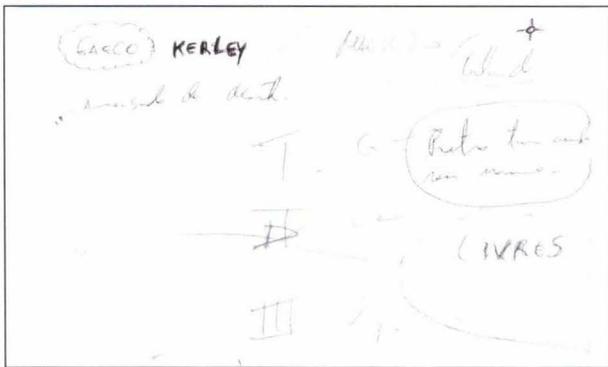
FOTO 01 - MOEDA ESTRANGEIRA ENCONTRADA NO INTERIOR DE UMA MALA DE VIAGEM

Não se trata, por óbvio, de qualquer afronta a r. decisão superior, que concedeu liberdade ao investigado Ricardo Vieira Coutinho e a estendeu aos pacientes dos HCs n. 554.374 (Paciente: Francisco das Chagas Ferreira), 554.392 (Paciente: David Clemente Monteiro Correia) e 554.036 (Paciente: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras), ao reverso, colima-se assegurar um ambiente adequado para a digestão processual da inicial acusatória, já que estamos diante de fatos supervenientes e contemporâneos gravíssimos – materialmente evidenciados, que se coadunam e se conectam com toda a teia criminosa.

Demonstra-se, junto com outros elementos probatórios colhidos, a ocorrência de diversos crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos atribuíveis a uma organização criminosa, liderada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, que se instalou no Governo do Estado da Paraíba, revelados, inclusive, durante a fase ostensiva (busca e apreensão) deste esforço.

Neste sentido, trazemos a colação o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em face do investigado **CORIOLANO COUTINHO**, que nos permitiu divisar que a empresa criminosa mantém constante vigilância da fração especializada deste ministério público (GAECO), uma vez que foi apreendido manuscrito do qual constam grafismos fazendo referência não só ao Gaeco, mas também a um ex-policial que integrou seus quadros (KERLEY), que segundo informações de inteligência possui íntima relação com JAILTON PAIVA DE ARAUJO, pessoa do círculo íntimo de RICARDO VIEIRA COUTINHO.

A predita circunstancia aponta para o acionamento de meios para mapeamento dos membros do Ministério Público responsáveis pela presente investigação, **O QUE É GRAVISSIMO.**

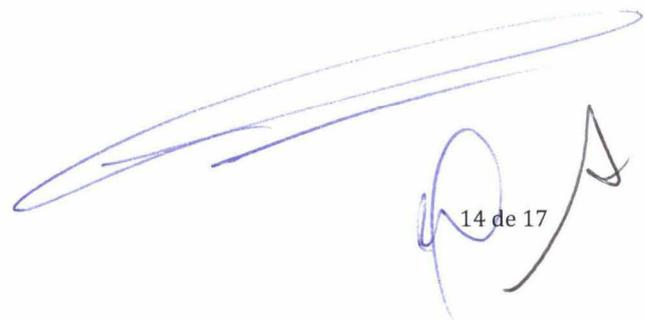
	Item - 16 - equipe 20
---	------------------------------

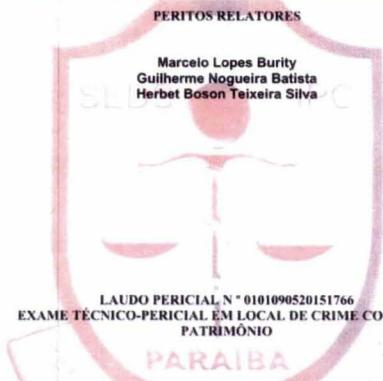
Com o investigado ainda foi apreendido um plano de comunicação, que revela , em substancia, que a ORCRIM adota medidas de contra-inteligência há bastante tempo, e também corrobora vários fragmentos dos inúmeros depoimentos dos colaboradores, coadjuvados por incontáveis materiais jornalísticas, as quais dão conta do uso de uma verdadeira milícia, isto porque há razoáveis indícios do uso de policiais civis e militares pela organização criminosa, não só para medidas de contra-inteligencia, mas também para atividades de “arapongem” com a confecção de dossiês e outros documentos.

<p style="text-align: center;">CONFIDENCIAL</p> <p style="text-align: center;">COMUNICAÇÕES 2012</p> <p>1. INTRODUÇÃO</p> <p>Este plano tem por função precípua determinar uma linha de ação no tocante a proteção das comunicações, a fim de evitar interceptações e possível comprometimento de membros da coordenação política, bem como assegurar que as necessidades de comunicação sejam atendidas a contento.</p>	Item - 16 - equipe 20
--	------------------------------

O uso das estruturas militares do estado por parte da Orccrim, infelizmente, tem sido constatado ao longo do presente esforço investigativo, tais como o uso da casa militar para não só escoltar valores, mas também para infundir receio em que se contrapor aos interesses destas estruturas criminosas, fatos que serão melhor esclarecidos com o aprofundamento das investigações, ainda em curso.

Nesta perspectiva, uma das propriedade da família do ex-governador foi furtada, tendo este acionado a perícia (Ofício n.º3307/2019-NUCRIM-IPC), sem contudo se ter notícia de qualquer investigação formalizada, o que denota desvio de finalidade, bem assim a coleta de informações para uso exclusivamente pessoal. (<http://www.focandoanoticia.com.br/fazenda-de-ricardo-coutinho-em-bananeiras-e-assaltada-bandidos-levam-r-20-mil-e-quebram-tudo/>)



<p style="text-align: center;">PERITOS RELATORES</p> <p style="text-align: center;">Marcelo Lopes Burity Guilherme Nogueira Batista Herbet Boson Teixeira Silva</p>  <p style="text-align: center;">LAUDO PERICIAL N° 0101090520151766 EXAME TÉCNICO-PERICIAL EM LOCAL DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO</p>	<p style="text-align: center;">LAUDO DE EXAME TÉCNICO-PERICIAL EM LOCAL DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO</p> <p>Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e quinze (19.05.2015), nesta cidade de João Pessoa e na GERÊNCIA EXECUTIVA DE CRIMINALÍSTICA do Instituto de Polícia Científica do Estado, de conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, pela Gerente Executiva da Criminalística Gabriella Henriques da Nóbrega, foram designados os Peritos Oficiais Criminais Guilherme Nogueira Batista, Marcelo Lopes Burity e Herbet Boson Teixeira Silva para procederem ao Exame Pericial de Local de Crime Contra o Patrimônio, a fim de ser atendida a solicitação da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio-CG, subscrita pelo Delegado Henry Paulo Bandeira Ribeiro feita através de comunicação radiofônica e ratificada pelo ofício nº. 741/2015/DRF/CG, datado de 19.05.2015, protocolado nesta Gerência sob o nº. 0004319/2015, em 20.05.2015.</p>
--	--

Em 2013, foi veiculada na grande imprensa, que Coriolano Coutinho teria contratado policiais para espancar violentamente uma pessoa da região de Bananeiras, que, supostamente, teria roubado uma garrafa de vinho e alguns ovos do sítio de Ricardo Coutinho, após algumas diligências conseguimos detectar que o fato teria ocorrido, vejamos:

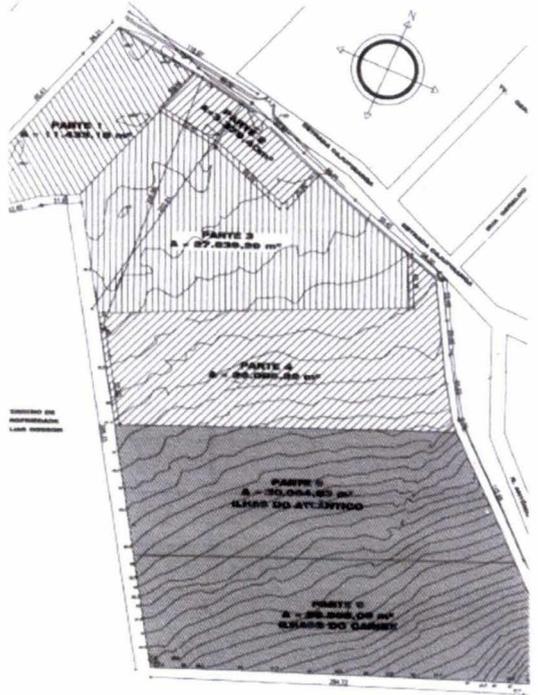
<p style="text-align: center;">GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB</p> <p style="text-align: center;">TERMO DE DECLARAÇÕES</p> <p>Aos doze (12) dias do mês de maio (05) do no de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Bananeiras/PB, e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se achava o Bel. Diógenes da Rocha Fernandes, Delegado de Polícia Civil, com o seguinte teor, ao final assinado, ai, por volta das 15h00min, compareceu JOÃO SILVA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade, natural de Bananeiras-PB, alfabetizado, agricultor, filho de Manuel Ferreira de Sousa e de Maria Agostinho da Silva, Identidade nº 3.378.828 SSP-PB, Residente Sítio GAMELAS zona rural de Bananeiras-PB. Que diante da Autoridade, e sobre o que trata este feito, DECLAROU: QUE, no dia 05 do mês de Abril do corrente ano, por volta das 19:00 horas, encontrava-se em sua residência quando foi informado pelo seu Genitor de que havia alguns Policiais querendo falar com o declarante; Que ao sair para falar com os homens que se diziam Policiais, deparei-se com um irmão do senhor RICARDO COUTINHO, o qual não sabe o nome, e dois outros homens que se apresentaram como Policiais e perguntaram ao declarante se tinha sido ele quem tinha quebrado a porta da casa do Sítio de RICARDO COUTINHO tendo o declarante informado para os homens que não tinha sido ele quem tinha danificado da porta; Que os homens que se diziam Policiais pagaram o declarante e mandaram entrar em um veículo de cor PRATEADA e diziam que iam levar o mesmo para a Delegacia para esclarecer o fato; Que ao ser colocado no veículo, avistou no interior do mesmo o senhor conhecido por JOSIAS o qual trabalha tomando conta da Terra do senhor RICARDO COUTINHO; Que ao invés de ser levado para a Delegacia o mesmo fora levado para um terreno logo depois de sua Residência em uma propriedade do senhor PAULO LEITE, onde fica localizado um Aqued e lá foram agredido fisicamente pelos dois homens que se diziam Policiais; Que levou socos no rosto, no estômago e outras parte do corpo, além de tentarem quebrar os seus DEDOS, sempre mandando que o mesmo confessasse que teria quebrado a porta e roubado algumas garrafas de vinho e alguns ovos de galinha da casa do senhor RICARDO COUTINHO; Que o declarante não atendeu as citados Policiais e estes continuavam a lhe espancar e ameaçar dizendo que quando eles viessem da próxima vez eram para matar; Que, após espancaram o declarante, os dois policiais e o irmão de Ricardo</p> <p style="text-align: right;"><i>João Silva de Souza</i></p>	<p style="text-align: center;">GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB</p> <p>Coutinho disse aos dois policiais: "DEIXE, JÁ TA BOM, DEIXE ELE IR EMBORA, e logo após entrou juntamente com os dois policiais no carro e foi embora; QUE o declarante seguiu a pé para sua casa e ao chegar lá, encontrou na porta o seu pai, mas o declarante não quis conversar com o mesmo e foi direto para o quarto dormir, pois estava sentindo dores pelo corpo; QUE, não sabe que tipo era o carro utilizado por eles, mas que não era uma viatura e sim um carro de cor cinza, grande, de quatro portas, que tinha um pneu reserva na porta da mala e era 4x4, conforme o declarante viu marcando na lataria do carro; QUE, o declarante alega que se ver os dois policiais que lhe espancaram, os reconhecem; Que, alega o declarante que no dia seguinte ao fato, Paulo Leite levou o declarante no fotógrafo conhecido como "Antonio das Fotos" para tirar uma fotografia; QUE, acredita o declarante que as pessoas acima mencionadas tenham espancado o declarante pelo fato de que JOSIAS, morador de Ricardo Coutinho, acusou o declarante de ter quebrado a porta e furtado vinhos e ovos da casa de seu patrão; QUE Josias acompanhou o espancamento do declarante e dizia: POI VOCE MESMO QUE ROUBOU, QUE AGENTE TEM PROVA; QUE, alega o declarante não se recorda se foi ele mesmo que praticou o arrombamento da porta e furtou os vinhos da casa, pois no dia em que dizem que aconteceu o fato o declarante estava embriagado e não se recorda por onde andou, nem também do que fez; QUE, o declarante não apareceu com vinho em sua residência, mas alega que as vezes bebe vinho quando seu irmão trás de João Pessoa; QUE, já foi preso uma vez em Solânea e outra em Bananeiras, há mais de três anos, mas que fora solto no outro dia, pois era inocente das acusações dos furtos; QUE, não sabe quem praticou o furto, mas que as pessoas ficam espalhando na região que foi o declarante e o declarante alega que é inocente; QUE mais não disse nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado.</p> <p>AL. AUTORIDADE: _____ DECLARANTE: <i>João Silva de Souza</i> ESCRIVA: _____</p>
--	--

Por lógica razoável, podemos inferir que o referido fato pode perfeitamente ter ocorrido para infundir receio na comunidade no derredor da aludida propriedade, a fim de que fosse evitado qualquer evento adverso, pois há, igualmente, indícios que a empresa criminosa guardava valores em suas propriedades rurais.

São inúmeras as passagens no bojo da investigação em que **CORIOLANO COUTINHO**, de forma subliminar, ameaça outros integrantes da empresa criminosa, tais como

demonstrado nos áudios entregues pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, deixando entrever que o uso da intimidação e violência faz parte do modelo de negócio da ORCRIM.

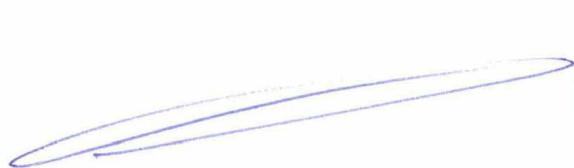
Por fim, no escritório do denunciado Ricardo Vieira Coutinho (bairro dos Estados) foi apreendida uma planilha orçamentária de um empreendimento imobiliário avaliado em vinte e cinco milhões de reais, que, pelos escritos, pode ser mais um dos estratagemas para ocultação e branqueamento dos valores ilícitos produzidos pela joint venture criminosa, até porque iriam lançar mão da **COBRE** (uma das empresas mapeadas na cautelar).

<p style="text-align: center;"> PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS CUSTOS SERVIÇOS EXECUTADOS EMPREENDIMENTO: PARAÍSO CLUB</p>	<p>Paraíso Club → 11 torres - Anexo fechado → Aparte \$ 5M em fluxo a ser montado → Retorno 24 meses \$ 7,5M, cláusula contrato → Gas. Af. de imóvel de Parapióque, 70 ha. → Anexo relatório orçamentário enviado pela CEF, foi investido pela emp \$ 5,3M,</p>
<p>Condomínio em área de 70 ha ^(Poa usada 14.900 m² = \$ 10,5M) → 200 lotes ± 10 x 30m² → Aparte \$ 4M em fluxo a ser montado → 70 lotes, preço \$ 110 a \$ 130M → Em 4 anos → \$ 8M + correção de IGRM + 1% → Lotes agregado: a Cobre pedirá construção e vender as casas. → Montar-se SPE, gestão conjunta compartilhada cf empresa.</p>	<p>PRODUCED BY AN AUTODESK EDUCATIONAL PRODUCT</p> 

Fica o **requerimento de prisão preventiva**, pois, **renovado** pelo **MPE**.

(III) A juntada de folha de antecedentes criminais em nome dos denunciados, bem como de certidões atualizadas do que nela eventualmente constar.

(IV) A faculdade de posterior aditamento desta peça libelar, seja para denunciar terceiros pelos fatos ora analisados, seja para reforçar a acusação em desfavor dos denunciados acima qualificados.


16 de 17 

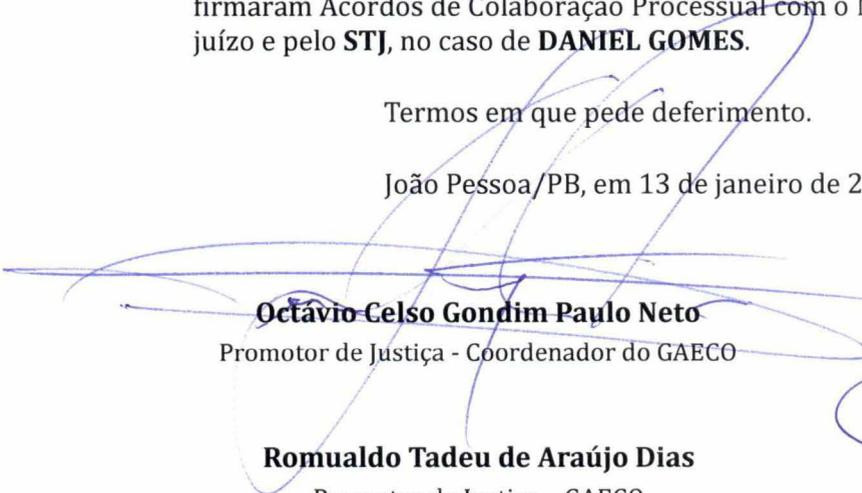
(V) O compartilhamento dos autos (arcabouço investigativo, medidas cautelares e denúncia) com outras Instituições Públicas de prevenção e repressão, em especial, com o Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF) e Controladoria-Geral da União (CGU) para as providências necessárias.

(VI) O MPPB deixa para indicar oportunamente o rol de testemunhas, haja vista o risco à integridade física dos mesmos.

Por fim, informa que os denunciados **DANIEL GOMES DA SILVAL, LEANDRO NUNES AZEVEDO, MARIA LAURA CALDAS, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** e **IVAN BURITY** firmaram Acordos de Colaboração Processual com o Ministério Público, já homologados por este juízo e pelo **STJ**, no caso de **DANIEL GOMES**.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa/PB, em 13 de janeiro de 2020.


Octávio Celso Gondim Paulo Neto

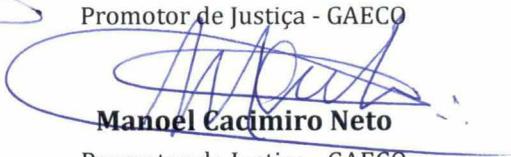
Promotor de Justiça - Coordenador do GAECO

Rafael Lima Linhares

Promotor de Justiça - GAECO

Romualdo Tadeu de Araújo Dias

Promotor de Justiça - GAECO


Manoel Cacimiro Neto

Promotor de Justiça - GAECO

Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha

Promotor de Justiça - GAECO


Reynaldo de Lorenzo Serpa Filho

Promotor de Justiça - GAECO


Rodrigo Silva Pires de Sá

Promotor de Justiça (FT - Coord. da CCRIMP)

Eduardo de Freitas Torres

Promotor de Justiça (FT - CCRIMP)


Alcides Orlando de Moura Jansen

1º Subprocurador-Geral de Justiça

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho

Procurador-Geral de Justiça